



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13955.000006/2007-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.364 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente JOSEFA DARC COELHO FRANCISCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS EM FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. TRIBUTAÇÃO. EXCEÇÕES.

Incide imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista a título de reflexos sobre férias e licença-prêmio, a não ser que haja comprovação de que se trate de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço, férias proporcionais, abono pecuniário de férias ou férias pagas em dobro.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA. VERBA DESIGNADA GERICAMENTE COMO INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ISENÇÃO.

Para que determinada verba paga em decorrência de ação trabalhista seja considerada isenta do imposto de renda, não basta designá-la como indenizatória, pois é necessário o enquadramento legal específico em alguma das hipóteses legais de isenção.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, separadamente dos demais rendimentos recebidos pelo beneficiário.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO NO AJUSTE ANUAL.

O imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos tributados exclusivamente na fonte não pode ser compensado com o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter integralmente as glosas das deduções com despesas médicas e, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, manter a decisão do colegiado a quo, entretanto determinando o recálculo do IRPF incidente pelo regime de competência. Vencida a conselheira Fernanda Melo Leal (relatora) que dava provimento parcial em maior extensão. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Honório Albuquerque de Brito.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, para exigência do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício de 2002, Ano-Calendário de 2001.

Segundo consta no Auto de Infração, a exigência é decorrente da constatação das seguintes irregularidades:

=> omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista movida contra o Banco Banestado S/A (informou na sua DAA o valor total de R\$ 404.885,10 de rendimentos tributáveis, mas após análise dos documentos a autoridade fiscal apurou que o valor tributável recebido foi de R\$ 645.391,59, já descontados os honorários advocatícios);

=> dedução indevida de R\$ 2.160,00 a título de dependentes (foram glosados os dependentes Maria Anália Coelho e José Coelho Limar Junior, por falta de comprovação da relação de dependência);

=> dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 19.307,68 (a contribuinte, regularmente intimada, não comprovou a efetiva prestação dos serviços nem o efetivo pagamento das despesas médicas).

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01 a 07), com as alegações a seguir sintetizadas:

=> contesta a glosa de despesas médicas, afirmando que apresentou, quando solicitado, os recibos emitidos por ocasião dos pagamentos, sendo que a fiscalização intimou os

prestadores de serviços, os quais confirmaram a emissão dos recibos, o recebimento dos valores e a prestação dos serviços. as despesas médicas.

=> em relação aos valores recebidos na ação trabalhista movida contra o Banco Banestado S/A, afirma que a autoridade fiscal não considerou a existência de verbas de natureza indenizatória, tais como férias e adicional de 1/3, licença-prêmio, indenização (aposentadoria) e restituição de descontos. Afirma que esses valores constam nos cálculos do processo trabalhista e são admitidos como isentos pela própria Receita Federal.

=> ainda em relação aos rendimentos recebidos do Banco Banestado S/A, alega que essa fonte pagadora não efetuou a retenção do imposto de renda na fonte nos valores considerados devidos pela Receita Federal, de forma que os rendimentos liberados à pessoa física beneficiária são considerados líquidos, devendo-se então proceder-se ao reajustamento da base de cálculo, com assunção do ônus do tributo pela fonte pagadora.

Ao final, com base nesses argumentos, a contribuinte requereu o acolhimento da impugnação, com o consequente cancelamento do débito constituído em seu nome e pagamento da restituição a que tem direito.

A DRJ Curitiba, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> em relação as despesas médicas, em face da falta de apresentação de documentos que demonstrem a efetiva ocorrência dos pagamentos e da prestação dos serviços, entendo que não restaram suficientemente comprovadas, devendo por isso ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

=> em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, os reflexos sobre férias e licença prêmio estão discriminados na planilha elaborada pelo perito judicial, no item V, denominado “Reflexos em Verbas Anuais e Rescisórias” (fls. 119). Com base nessa planilha, depreende-se que em relação aos reflexos sobre as férias deve ser mantida a tributação, pois não há elementos que demonstrem que as férias em questão sejam “férias proporcionais convertida em pecúnia”, “férias pagas em dobro”, “abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT”, nem “férias não gozadas por necessidade do serviço”. Em suma, deve ser mantida a tributação das verbas recebidas pelo impugnante a título de reflexos sobre licença-prêmio e férias, com exceção apenas do valor relativo às férias proporcionais do período de 1995/1996, que deve ser excluído da base tributável.

=> em relação a verba descrita como indenização/aposentadoria, no presente processo não há esclarecimento suficiente acerca dos fundamentos que deram origem ao pagamento discriminado como “indenização (aposentadoria)”. É oportuno lembrar que o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. Portanto, não vislumbro motivo para afastar a tributação, devendo ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre a referida verba.

=> quanto aos descontos, 13 salário e dedução de dependentes, eles foram acatados e abatidos na base de cálculo do IRPF.

=> por fim, quanto as questões de obrigatoriedade de retenção do IR na fonte e responsabilidade da fonte pagadora, por diversos fundamentos elencados, não há dúvida de que a contribuinte notificada é responsável pelos tributos e acréscimos legais apurados na Notificação de Lançamento, não havendo que se falar em responsabilidade da fonte pagadora

Em sede de Recurso Voluntário, apresenta a Contribuinte diversos fundamentos, base doutrinária e jurisprudencial para seguir sustentando os seus pleitos não acatados em sede de impugnação. O que passam a ser devidamente analisados, ponto a ponto, no voto abaixo.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Glosa de despesas médicas

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

Lei 9.250/1995:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

Conforme verifica-se do relatório acima mencionado, a Recorrente apresentou documentos diversos para comprovação do pagamento de despesas médicas que geraram dúvidas na avaliação da autoridade fiscal, o que fez com que, dentro do seu dever legal, solicitasse comprovação de pagamento.

Ocorre que, conforme mencionado pelo Recorrente, e ratificado pelos profissionais de saúde, através de declaração emitida e assinada pelos mesmos, os serviços médicos foram prestados e quitados. Ou seja, para comprovar a efetividade das despesas médicas utilizadas na sua declaração, a Recorrente juntou declarações emitidas e assinadas pelos profissionais ratificando terem prestado os serviços médicos ao Contribuinte no ano em análise, apresentou recibos com todas as informações exigidas em lei, informou detalhes de todos os serviços médicos pelos quais passou, além de ter esclarecido e ratificado pelos profissionais que tais despesas foram pagas em espécie.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

Por tais motivos, reconheço como válidas e dedutíveis as despesas médicas em análise.

RRA – incidência de IR sobre verbas

No que se referem às verbas indenizatórias, cabe destacar que à luz do artigo 43 do CTN, o imposto de renda incidirá sobre os acréscimos patrimoniais decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações destacadas pela Recorrente, quais sejam os reflexos sobre férias e licença prêmio claramente, não representam um acréscimo patrimonial. Pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, para o caso em tela aplica-se a súmula 125:

"Súmula nº 125/STJ O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

Salienta a decisão de piso que com base na planilha juntada aos autos do processo, não dá para se entender que se tratam de indenização por férias não gozadas e indenização de aposentadoria. Por conta disso, aplica uma interpretação mais prejudicial ao contribuinte, mesmo que judicialmente tenha sido confirmado o caráter de indenização pelo perito.

Assim sendo, entendo que não deve incidir IRPF sobre tais verbas, eis que o próprio STJ já manifestou entendimento a respeito.

RRA – IR Fonte e Juros

Acerca da matéria é cristalino que o fato da fonte pagadora dos rendimentos não realizar a retenção do imposto na fonte não exonera o beneficiário da tributação mediante a inclusão da Declaração de Ajuste Anual. Não há que se confundir as figuras do responsável pela retenção do imposto quando do pagamento dos rendimentos, como a do contribuinte, beneficiário dos rendimentos.

O lançamento em questão, não decorre da falta de retenção do Imposto de Renda, mas da omissão da contribuinte no momento oportuno da apresentação da declaração de ajuste anual.

O que a ação fiscal corrige é justamente a omissão do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. O lançamento decorre desta omissão. E não se diga que este (a autuado) não tem relação pessoal e direta com a situação que constitui fato gerador do imposto — auferimento dos rendimentos tributáveis.

Tal posição é decorrente da regra prevista no artigo 45 do Código Tributário Nacional, segundo a qual o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

O fato da fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, nos termos dos artigos 9º e seguintes da Lei nº 8.134/1990.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no § único, do artigo 45, do CTN não é infinita e tem seu termo final na data da ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja, 31 de dezembro. Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato tiver ocorrido dentro do próprio ano calendário fiscalizado, o que não é o caso em concreto.

Assim, concluo que é do contribuinte a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos na sua Declaração de Ajuste Anual para fins de apuração de eventuais diferenças de imposto a pagar. Logo, devidamente preenchido o molde que o legislador definiu no art. 121, parágrafo único, inciso 1, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se na documentação e argumentos expostos, entendo que deve ser DADO provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário para que seja considerada como dedutível as despesas médicas e serem excluídas da base de cálculo as parcelas relativas a férias/licença e indenização/aposentadoria.

Com relação a falta de retenção e juros, mantenho a decisão exarada pelo órgão a quo.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal

Voto Vencedor

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Redator.

Designado para redigir o voto vencedor, passo à análise do mérito.

Dedução com dependentes

Trata-se no presente julgamento de matéria preclusa. De fato, do Decreto 70.235/72 tem-se:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

O contribuinte não apresentou impugnação ou recurso voluntário quanto a esta parte do lançamento. Desta forma, está mantida a glosa de dedução indevida com dependentes imposta pelo Fisco.

Dedução de Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se os recibos e declarações apresentados relativos às despesas médicas glosadas pelo Fisco são suficientes para provar o

alegado, para fins de utilização das referidas despesas pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

No caso em julgamento, conforme aqui já relatado, consta expressamente do auto de infração (fl. 11 e segs), como justificativa para as glosas efetuadas, a falta da comprovação da efetiva prestação dos serviços, bem como do efetivo pagamento das despesas médicas deduzidas. Além disso, o contribuinte já havia sido anteriormente intimado acerca da necessidade da apresentação dos comprovantes de pagamento e da efetiva utilização dos serviços, no curso da ação fiscal, por meio da Intimação nº 244/2006, de 14/02/2006 (fl. 36). Em sede de impugnação junto à DRJ o contribuinte não apresenta a comprovação pendente, e também não o faz em recurso voluntário a este CARF.

Dispõe o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Do dispositivo acima transcrito, a autoridade fiscal, se entender necessário, pode solicitar elementos de convicção da efetiva realização bem como da natureza da despesa que se pretende deduzir. Assim, é lícito ao Fisco exigir, a seu critério, elementos comprobatórios das despesas, caso haja indícios que levem a questionamentos da efetividade da prestação dos serviços, de a quem foram prestados ou sobre quem assumiu seu ônus. A não apresentação dos elementos solicitados, ou sua não aceitação como hábeis e idôneos, pode ensejar a glosa dos valores deduzidos.

Trata-se o IRPF apurado na declaração de ajuste anual de um dos tributos para os quais ocorre o denominado lançamento por homologação, vale dizer, aquele em que o sujeito passivo tem o dever de apurar, declarar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. O pagamento assim antecipado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. Cabe nesse caso ao contribuinte apurar os rendimentos tributáveis e, caso queira, deduzir as despesas da natureza e nos limites que a lei lhe faculta, para então estabelecer a base de cálculo do imposto.

Como regra, não são dedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas gerais do contribuinte, quer sejam necessárias, indispensáveis ou meramente úteis, como aluguel do imóvel em que reside, alimentação, lazer, pagamento de aulas de idiomas estrangeiros, e uma infinidade de outras. As despesas dedutíveis são, em verdade, exceções que o legislador entendeu por conceder, atendidas determinados limites e condições.

Retornando à sistemática do lançamento por homologação no IRPF, dentro do prazo até que se dê a homologação, e enquanto a Fazenda Pública não interfere e não se pronuncia a respeito, opera-se como que uma presunção de verdade em relação à apuração do contribuinte. Entretanto, uma vez estabelecida a ação da Fiscalização da Receita Federal para verificação de eventuais infrações, cabe ao fiscal promover as diligências necessárias.

Assim sendo, não se mostra desarrazoada a exigência do Fisco da apresentação de elementos que comprovem, a juízo da autoridade tributária, a ocorrência da prestação do serviço,

sua natureza e especialidade, a quem foi prestado, a transferência efetiva dos valores pagos de quem arcou com o ônus financeiro para o beneficiário. Ao contrário, é zelo da autoridade fiscal em cumprimento de suas obrigações funcionais, com amparo da lei. Ao solicitar, por exemplo, documentos que comprovem o efetivo pagamento dos valores, não está o fiscal necessariamente a atestar a inidoneidade do recibo apresentado ou tampouco do profissional que o emitiu. Está sim a solicitar elementos que se complementam na composição de um conjunto probatório com vista a formar sua convicção.

É certo que as solicitações de documentos devem atender à razoabilidade, devendo ser evitados os pedidos de provas impossíveis ou de difícil produção.

No curso da ação fiscal, deve o auditor responsável intimar com clareza o contribuinte fiscalizado sobre que elementos devem ser apresentados para análise dos fatos a serem apurados, descrevendo-os de forma a perfeitamente identificá-los. Posteriormente, caso a autoridade fiscal conclua pelo lançamento do crédito tributário, deve apresentar a descrição clara e objetiva dos fatos e das infrações cometidas que ensejaram a apuração do mesmo. Isso para que o contribuinte possa, caso queira, exercer plenamente seu direito de defesa.

No caso em análise, é de se considerar bastante plausível a exigência de elementos adicionais de provas pelo auditor responsável pela ação fiscal, pois tem-se que o valor deduzido a título de despesas médicas é sem dúvida significativo. É de se esperar que em uma série de tratamentos, que resultaram em tal monta de despesas, seja possível a apresentação de elementos que comprovem a efetiva transferência de pagamentos e a realização dos serviços, o que não foi feito, nem mesmo parcialmente, para alguns dos recibos.

Quanto aos pagamentos, a pendência apontada não é a falta dos recibos, e nem mesmo a capacidade de pagamento do contribuinte, que se poderia deduzir dos dados de sua DIRPF, e sim a falta de comprovação da transferência dos valores do recorrente para os prestadores.

Observo ainda que as declarações constantes dos autos, fornecidas pelos mesmos profissionais que emitiram os recibos, são hábeis a atestar a autenticidade desses últimos, ou seja, que os recibos foram de fato emitidos pelos signatários neles indicados. Entretanto, não se prestam a fazer prova da transferência de numerário de quem arcou com o ônus da despesa para o prestador do serviço.

Assim sendo, não é possível a esta turma julgadora dispensar as exigências não atendidas para acatar os supostos pagamentos em questão.

Desta forma, entendo que devem ser mantidas as glosas impostas pelo Fisco sobre as deduções de despesas médicas.

Omissão de Rendimentos recebidos em ação trabalhista

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta, quanto a este tópico, novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa, bem como não traz qualquer nova documentação que sustente seus argumentos.

Os argumentos que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ/CTA, cujas análises e conclusões estão discurridas com clareza no voto posto no Acórdão nº **06-29.595** recorrido.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Transcrevo a seguir o texto integral do voto (excetuando-se somente a conclusão ao final com o quadro do cálculo do imposto apurado) constante do Acórdão nº **06-29.595** da 7ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 10 de dezembro de 2010, na parte tocante aos valores recebidos pelo contribuinte em decorrência de ação trabalhista, juntado ao presente processo (fl. 137 e segs), que decidiu em primeira instância administrativa acerca da impugnação apresentada:

“Rendimentos recebidos em ação trabalhista

Reflexos sobre férias e licença-prêmio

A contribuinte alega que os valores recebidos na reclamatória trabalhista a título de férias (inclusive adicional de 1/3) e licença-prêmio devem ser excluídas da base de cálculo, pois têm natureza indenizatória e são isentos do imposto de renda.

Nesse ponto, deve-se destacar, inicialmente, que é regra geral que os valores recebidos a título de férias e licença-prêmio devem integrar a base de cálculo do imposto de renda. Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 43 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

"Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 42, Lei nº 28.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 22):

II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;"

Essa regra tem sido mitigada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em algumas situações, em face da existência de jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Essas situações especiais estão previstas nos seguintes atos declaratórios exarados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

- Ato Declaratório nº 4, de 12/08/2002, publicado no DOU em 15/08/2002: autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, da *"cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento in pecunia de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante"*.

- Ato Declaratório nº 1, de 18/02/2005, publicado no DOU em 22/02/2005: autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, *"com relação às decisões que afastaram a incidência do imposto de renda das pessoas físicas sobre as verbas recebidas em face da conversão em pecúnia de licença-prêmio e férias não gozadas por necessidade do serviço, na hipótese do empregado não ser servidor público"*.

- Ato Declaratório nº 5, de 16/11/2005, publicado no DOU em 17/11/2006: dispensou a apresentação de contestação e interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, *"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia"*.

- Ato Declaratório nº 6, de 16/11/2005, publicado no DOU em 17/11/2006: dispensou a apresentação de contestação e interposição de recursos e autorizou a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, *"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943"*.

- Ato Declaratório nº 06, de 01/12/2008, publicado no DOU em 11/12/2008: autoriza a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, *"nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 72, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho"*.

- Ato Declaratório nº 14, de 01/12/2008, publicado no DOU em 11/12/2008: autoriza a dispensa de apresentação de contestação e interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro

fundamento relevante, "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória".

Os atos declaratórios da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acima mencionados devem ser observados pela a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual não deve constituir crédito tributários em relação às matérias ali previstas, conforme disposto no art. 19, II, e § 40, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/2004.

Assim, no que tange às verbas pagas a título de reflexos sobre licença prêmio, só deve ser afastada a tributação quando se tratar de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço (Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18/02/2005). No presente caso, analisando a documentação constante do presente processo, observo que não há nada que indique que a licença prêmio paga na ação trabalhista seja "não gozada", e muito menos "não gozada por necessidade dos serviços". Nesse contexto, entendo que o lançamento está correto, devendo ser mantida a tributação dos valores recebidos a título de reflexos sobre licença-prêmio.

Os valores pagos a título de reflexos sobre férias estão discriminados na planilha elaborada pelo perito judicial, no item V, denominado "Reflexos em Verbas Anuais e Rescisórias" (fls. 119). Com base nessa planilha, depreende-se que em relação aos reflexos sobre as férias correspondentes aos períodos de 90/91, 91/92, 92/93, 93/94 e 94/95 deve ser mantida a tributação, pois não há elementos que demonstrem que as férias em questão sejam "férias proporcionais convertida em pecúnia", "férias pagas em dobro", "abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT", nem "férias não gozadas por necessidade do serviço". Deve-se entender, até prova em contrário, que os valores dos referidos períodos correspondem a férias integrais gozadas pelo contribuinte notificado, situação não contemplada em nenhum dos Atos Declaratórios mencionados neste tópico.

Contudo, o mesmo não ocorre em relação aos reflexos sobre as férias do período de 95/96. A planilha do perito judicial considera a parcela desse período como indenizatória e não há dúvida de que se trata de férias proporcionais, pois abrange o período aquisitivo de 25/05/1995 a 05/02/1996 (data de encerramento do vínculo empregatício). Destarte, deve-se reconhecer que essa verba tem a natureza de "férias proporcionais convertidas em pecúnia", cuja tributação deve ser afastada, nos termos do acima mencionado Ato Declaratório PGFN nº 5, de 16/11/2005.

Em suma, deve ser mantida a tributação das verbas recebidas pelo impugnante a título de reflexos sobre licença-prêmio e férias, com exceção apenas do valor relativo às férias proporcionais do período de 1995/1996, que deve ser excluído da base tributável. Isso implicará alteração do valor do crédito tributário, conforme discriminado na parte final deste voto.

Verba discriminada como "Indenização (Aposentadoria)"

Nos termos do artigo 3º, §§ 1º e 4º, da Lei nº 7.713/88, todo o produto do trabalho e os proventos de qualquer natureza constituem rendimento bruto e integram

a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da denominação a eles dada:

"Art. 30 O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Para que determinado rendimento seja excluído da base de cálculo do imposto de renda, é necessário que haja lei específica prevendo isenção. Não há como afastar a tributação sobre determinada verba se não houver norma expressa nesse sentido.

No presente caso, o contribuinte pleiteia o afastamento da incidência do imposto sobre o valor discriminado nos cálculos da Justiça do Trabalho como "Indenização (Aposentadoria)". Contudo, essa pretensão não pode ser acatada, em face da falta de comprovação e esclarecimento da natureza dessa verba e da conseqüente impossibilidade de enquadramento da situação em alguma das hipóteses de isenção do imposto de renda.

O artigo 6º da Lei 7.713/88 dispõe acerca da isenção para diversos rendimentos. Nesse ponto, considero importante transcrever o inciso V do referido artigo, que trata de isenções relativas a verbas devidas em rescisão de contrato de trabalho:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;"

A fim de uniformizar a interpretação dessa norma, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação — COSIT da Secretaria da Receita Federal editou o Parecer Normativo nº 1, publicado no Diário Oficial da União em 10/08/1995. A seguir, transcrevo os trechos do Parecer Normativo que se mostram relevantes no presente caso:

"2 Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis n.ºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e

V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art 40, incisos XVII e XVIII).

2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos **são aqueles previstos** na Consolidação das Leis do Trabalho.

mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou armênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos."

Em face da legislação e do parecer supramencionados, não há dúvida de que são isentas apenas e tão-somente as indenizações decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho — CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 90 da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Assim, para afastamento da incidência do imposto de renda, não basta denominar determinada verba como indenizatória. É necessário demonstrar a efetiva natureza da parcela paga e verificar se ela se enquadra em alguma das hipóteses legais de isenção ou se há qualquer outro motivo para considerar que a quantia paga não deve integrar a base de cálculo do imposto de renda.

No presente processo não há esclarecimento suficiente acerca dos fundamentos que deram origem ao pagamento discriminado como "indenização (aposentadoria)". É oportuno lembrar que o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo à contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações. Portanto, não vislumbro motivo para afastar a tributação, devendo ser mantida a exigência do imposto de renda incidente sobre a referida verba.

Restituição de descontos

Na planilha de cálculos elaborada pelo perito judicial, estão discriminados no item "IX", denominado "Restituição de Descontos" (fl. 120-121), os valores pagos

pela reclamada a título de devolução de descontos indevidos relativos a seguro de vida em grupo.

Tais descontos, pela sua natureza, devem ter integrado a base de cálculo do imposto de renda da pessoa física na época de sua efetivação. Desse modo, tratando-se de mera devolução de valores que não foram excluídos base de cálculo do imposto de renda, ou seja, cuidando-se de mera recomposição de parcela dos rendimentos que já foram submetidos à tributação na época própria, descabe inseri-los novamente na base de cálculo do imposto de renda.

Portanto, a impugnação deve ser acolhida nesse ponto, excluindo-se da base de cálculo a parcela paga na reclamatória trabalhista a título de "restituição de descontos". A exclusão dessa parcela será demonstrada nos cálculos efetuados na parte final deste voto.

Décimo terceiro salário

Analisando os cálculos do perito judicial, constata-se que o crédito trabalhista recebido pelo contribuinte contempla valores devidos a título de reflexos sobre décimo terceiro salário. Essa parcela está discriminada no item "V" da planilha, denominado "Reflexos em Verbas Anuais e Rescisórias" (fls. 117).

Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário estão sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme disposto no artigo 638, III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 638. Os rendimentos pagos a título de décimo terceiro salário (CF, art. 72, inciso VIII) estão sujeitos à incidência do imposto na fonte com base na tabela progressiva (art. 620), observadas as seguintes normas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 26, e Lei nº 28.134, de 1990, art. 16):

III - a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário;

Por ser objeto de tributação em separado e exclusivamente na fonte, o valor recebido a título de décimo terceiro salário não pode ser incluído na base de cálculo do imposto de renda devido no ajuste anual.

Portanto, o lançamento deve ser revisto nesse aspecto, excluindo-se da base de cálculo os rendimentos correspondentes aos reflexos sobre décimo terceiro salário, (discriminados na planilha de fls. 117).

Questões relativas à obrigatoriedade de retenção do IR na fonte e responsabilidade da fonte pagadora

A contribuinte alega que a fonte pagadora tinha obrigação de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte e conclui que, ao deixar de fazer isso corretamente, a fonte pagadora assumiu o ônus do tributo. Para fundamentar essa alegação, invocou diversos dispositivos da legislação do imposto de renda e mencionou alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a essa questão, deve-se esclarecer que embora os artigos 718 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda estabeleçam a obrigação e responsabilidade da fonte pagadora em relação à retenção e ao recolhimento do imposto de renda, os artigos 85 e 86 do mesmo Regulamento dispõem, ao mesmo tempo, que o contribuinte

— beneficiário dos rendimentos — é obrigado a apresentar Declaração de Ajuste Anual, oferecendo os rendimentos à tributação.

Portanto, é certo que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. Não há como entender de forma diversa, pois não faria sentido o contribuinte ser obrigado a apresentar declaração de ajuste anual dos rendimentos se não fosse responsável pelo recolhimento de eventuais diferenças.

Em relação às decisões judiciais mencionadas pela contribuinte, observo que retratam jurisprudência que já se encontra superada no Superior Tribunal de Justiça. As decisões mais recentes da referida corte deixam clara a responsabilidade do beneficiários dos rendimentos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de *que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento.*

2. *Embargos de divergência aos quais se nega provimento.*" (Primeira Seção;

Embargos de Divergência no REsp nº 644.223-SC; Relator: Ministro José Delgado; Acórdão publicado no DJ em 20/02/2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO EA/I SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/ST1 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo.

Precedentes: AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007; EREsp 652.498/S'C, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 981.997/5'P, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009; AgRg no REsp 1.095.538/SP, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009; REsp 704.845/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008; REsp 665.960/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/5/2008.

2. *'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'*" (Súmula 168/STJ).

3. *Agravo regimental não provido.*" (Primeira Seção; **Agravo Regimental em Embargos de Divergência no REsp nº 830.609-RJ; Relator: Ministro Benedito Gonçalves; Acórdão publicado no DJ em 01/07/2009)**

Por fim, destaco que no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil a questão encontra-se detalhadamente disciplinada por meio do Parecer Normativo COSIT nº 1, de 24/09/2002 (publicado no DOU em 25/09/2002), do qual transcrevo os seguintes excertos:

"12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física (..), ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual (..) que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

'Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº5.844, de 1943, art. 103).

(...)

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, (..), for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto."

Portanto, não há dúvida de que a contribuinte notificada é responsável pelos tributos e acréscimos legais apurados na Notificação de Lançamento, não havendo que se falar em responsabilidade da fonte pagadora.

Alterações na base de cálculo:

Tendo em vista o exposto até o momento, o lançamento deve ser revisto, excluindo-se dos rendimentos tributáveis as parcelas correspondentes aos reflexos sobre férias proporcionais do período de 1995/1996, reflexos sobre décimo terceiro salário e restituição descontos.

Assim, o cálculo que determina os percentuais de rendimentos tributáveis, rendimentos isentos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte deve ser feito, da seguinte forma:

	Isento	Trib. Exclusivo	Tributável	Sub-total
Adicional de transferência			31.857,21	31.857,21
Ajuda alimentação			5.425,42	5.425,42
Produtividade			3.419,44	3.419,44
Horas Extras			205.911,31	205.911,31
Reflexos em décimo		31.794,45		31.794,45

terceiro				
Reflexos em férias proporcionais	3.179,81			3.179,81
Reflexos nas demais verbas			67.736,22	67.736,22
Indenização (aposentadoria)			10.227,43	10.227,42
Multa Convencional			26,64	26,64
FGTS	26.503,12			26.503,12
Restituição de descontos	3.639,42			3.639,42
Total	33.322,35	31.794,45	324.603,67	389.720,47
Percentual	8,55%	8,16%	83,29%	100,00%

Aplicando-se esses percentuais, o valor total do rendimento bruto apurado às fls. 17 (R\$ 817.639,39) fica dividido nos seguinte percentuais:

Isentos e não tributáveis	8,55%	R\$ 69.908,17
Tributáveis exclusivamente na fonte	8,16%	R\$ 66.719,37
Tributáveis no ajuste anual	83,29%	R\$ 681.011,85
TOTAL	100%	R\$ 817.639,39

A alteração dos percentuais também acarreta a necessidade de correção da proporção dos honorários advocatícios pagos (R\$ 131.709,33), que passa a ser a seguinte:

Honorários relativos aos rendimentos isentos e não tributáveis	8,55%	R\$ 11.261,15
Honorários relativos aos rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte	8,16%	R\$ 10.747,48
Honorários relativos aos rendimentos tributáveis no ajuste anual	83,29%	R\$ 109.700,70
TOTAL	100%	R\$ 131.709,33

Portanto, deve-se concluir que o total dos rendimentos recebidos na ação trabalhista movida contra o Banestado S/A que deveria ter sido levado ao ajuste anual é de R\$ 571.311,15 (total de rendimentos R\$ 681.011,85, menos honorários advocatícios proporcionais R\$ 109.700,70).

Importante destacar que a autoridade lançadora deixou de incluir na base de cálculo do lançamento os rendimentos tributáveis que já haviam sido declarados pelo contribuinte, provenientes das fontes pagadoras FUNBEP e INSS. A meu ver, esses valores deveriam ter integrado a base de cálculo, mas tendo em vista a impossibilidade de agravamento da exigência neste momento (em face do decurso do prazo decadencial), não é mais possível incluir esses rendimentos no cálculo do valor

devido. Destarte, o total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica a ser considerado no cálculo do imposto devido pelo contribuinte é R\$ 571.311,15.

Outra alteração que deve ser feita refere-se ao valor do imposto de renda retido na fonte na referida ação trabalhista. Em face do reconhecimento da existência de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva (décimo terceiro salário), deve-se segregar as parcelas de imposto retido relativas aos rendimentos tributados no ajuste anual e aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

O valor do IRRF relativo aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte é calculados da seguinte forma:

Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva	R\$ 66.719,37
Dedução de honorários advocatícios	- (R\$ 10.747,48)
Dedução de dependentes	- (R\$ 212,00)
Base de cálculo	R\$ 55.759,89
IRRF (Base de cálculo multiplicada pela alíquota de 27,5%, menos parcela a deduzir de R\$ 423,08)	R\$ 14.910,89

Portanto, do total de IRRF recolhido na ação trabalhista (R\$ 158.916,55), deve-se considerar que R\$ 14.910,89 referem-se aos rendimentos tributados exclusivamente na fonte e o restante, R\$ 144.005,66, refere-se aos rendimentos tributados na declaração de ajuste anual.”

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa na parte recorrida relativa à omissão de recebimentos tributáveis decorrentes de ação trabalhista, pelos seus próprios fundamentos, conforme acima transcrito, para considerar procedente em parte o recurso voluntário, e para estabelecer o **total de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica** a ser levado ao ajuste anual no cálculo do imposto devido pelo contribuinte em **R\$ 571.311,15**.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente – aplicação das tabelas e alíquotas dos meses em que se deram os recebimentos

Em seu recurso voluntário, o recorrente pleiteia que, quanto às verbas recebidas acumuladamente em ação trabalhista, caso não sejam consideradas isentas, que no cálculo do imposto de renda devido se aplique ao rendimento recebido as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos (regime de competência),

Quanto a isso, resta razão ao contribuinte.

O imposto suplementar apurado e lançado pelo Fisco teve como base de cálculo o montante integral recebido da ação trabalhista, aplicando-se a alíquota máxima da tabela progressiva anual do IR da pessoa física vigente para o ano-calendário de 2002.

O critério de cálculo do imposto adotado pelo Fisco e endossado pela turma julgadora da DRJ teve como fundamento legal as disposições do **art. 12**, da Lei 7.713/88, que assim dispõe:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (grifei).

Entretanto, a Portaria MF 586, de 2010, determinou sejam reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC (repercussão geral e recursos repetitivos), conforme abaixo:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

A decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, que enfrentou o tema em questão, na sistemática da repercussão geral, determinou a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Vale dizer que deve ser aplicada a tabela progressiva mensal correspondente vigente à época a que se referem os rendimentos, sobre cada parcela mensal, e não a tabela anual do ano do recebimento extemporâneo sobre o montante acumulado.

Tal sistemática aproxima-se da que foi estabelecida no art. 12-A da Lei 7.713/88, com efeitos a partir de 11 de março de 2015, que estabeleceu a tributação exclusivamente na fonte dos RRA, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

O entendimento aqui posto é o mesmo que foi recentemente abraçado pela 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária deste CARF, por unanimidade de votos, no acórdão nº 2401-006.198, Sessão de 11 de abril de 2019, cuja ementa foi em parte adotada e reproduzida no presente acórdão.

Desta forma, entendo que deve ser recalculado o crédito tributário lançado na parte referente aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista, após aplicadas as conclusões quanto à base de cálculo tributável já postas no decorrer deste voto, pelo regime de competência, com base nas tabelas mensais e respectivas alíquotas das épocas a que se referem os rendimentos, aplicadas sobre os valores como se tivessem sido percebidos mês a mês.

Juros moratórios

Em recurso voluntário o contribuinte pleiteia ainda a não incidência (ou isenção) do imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos sobre as verbas pagas na reclamatória trabalhista, alegando possuírem os referidos juros natureza indenizatória, e cita jurisprudência do STJ a respeito. Tem-se entretanto que essa matéria não foi antes suscitada em sede de impugnação perante a primeira instância julgadora administrativa, tornando-se portanto matéria preclusa, não possível de ser apreciada por esta turma do CARF, por não ter, em relação a ela, sido instaurado o litígio, conforme arts 14 e 17 do Decreto 70.235/72 aqui já transcritos neste voto.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para manter integralmente as glosas das deduções com despesas médicas e, quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, manter a decisão do colegiado a quo, entretanto determinando o recálculo do IRPF incidente pelo regime de competência

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito